



# BOLETIM OFICIAL

Criado pela Lei Municipal N.º 30, de 28 de Abril de 1994

Lagoa Seca, PB – 11 DE MAIO DE 2023

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

## TERMO DE ADESÃO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

ANEXO

### TERMO DE ADESÃO À NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL

Termo de Adesão do MUNICÍPIO DE LAGOA SECA/PB ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, com a participação da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), da Confederação Nacional de Municípios (CNM), e da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), objetivando a adesão ao padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, bem como exercer opção por produtos disponíveis pelo Sistema Nacional da NFS-e, de acordo com o disposto no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O MUNICÍPIO DE LAGOA SECA/PB, neste ato representado pelo seu Prefeito, MARIA DALVA LUCENA DE LIMA, CPF nº 086.223.534-00, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 100 e no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ora denominado ADERENTE:

Considerando que o Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, que dispõe sobre as regras relativas à instituição de um padrão nacional para a Nota Fiscal de Serviço eletrônica (Protocolo ENAT nº 11, de 2015), institui o Sistema Nacional da NFS-e e estabelece o modelo deste Termo de Adesão ao Convênio,

resolve firmar, por seus representantes legais, o presente Termo de Adesão ao Convênio da NFS-e que se regerá pelas cláusulas seguintes:

### DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo a adesão ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, visando adotar o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e), com o consequente compartilhamento dos documentos fiscais, e integrar o Sistema Nacional da NFS-e, sem prejuízo da legislação nacional referente aos sigilos comercial e fiscal.

### DAS CONDIÇÕES

O aderente se obriga às cláusulas do CONVÊNIO.

### DA VIGÊNCIA

O presente TERMO é parte integrante do CONVÊNIO e terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura.

Na ocorrência de ajustes ao CONVÊNIO, este termo fica tacitamente ratificado, sem prejuízo ao direito ulterior de distrato.

### DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente TERMO é de responsabilidade do ADERENTE, a ser formalizada em seus diários oficiais, ou em outros instrumentos de grande circulação.

O signatário firma o presente TERMO para que produza os efeitos legais e resultantes de direito.

LAGOA SECA, 11 de MAIO de 2023

Prefeito do Município de Lagoa Seca/PB

## **EXTRATOS E LICITAÇÕES**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**

### **EXTRATO DE ADITIVO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES MEDICOS ESPECIALIZADOS. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00022/2021. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado - Atualizar o valor inicial contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca e: CT Nº 00199/2021 - Gama Servicos de Diagnosticos Por Imagens Eireli - 2º Aditivo – Acréscimo de 344.919,04; e prorroga o prazo por mais 12 meses. ASSINATURA: 11.05.23

## PLANO DIRETOR MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### REGIMENTO INTERNO DA SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PROCESSO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 1º** - O presente Regimento Interno disciplina a estruturação, composição, atribuições e demais temas correlatos à segunda Audiência Pública do processo de revisão do Plano Diretor do Município de Lagoa Seca/PB.

#### SEÇÃO I

##### DA DEFINIÇÃO

**Art. 2º** - A segunda Audiência Pública é um instrumento de apoio e de legitimidade ao Processo de Revisão do Plano Diretor de Lagoa Seca e tem por finalidade maximizar o acesso à informação, conferir transparência e assegurar a participação popular nas atividades do processo.

#### SEÇÃO II

##### DA CONVOCAÇÃO

**Art. 3º** - A segunda Audiência Pública será convocada pela Secretária Municipal de Administração, pelo Sub Secretário de Planejamento, ou por um terço (1/3) da Comissão de Gerenciamento e Planejamento, no prazo de quinze dias de antecedência de sua realização e será publicada no Boletim Oficial do Município e fixada no quadro de avisos na Prefeitura Municipal.



#### DOS OBJETIVOS

**Art. 4º** - A segunda Audiência Pública tem como objetivo geral a apresentação do Diagnóstico do Território: leitura técnica e comunitária do Município, pelos Grupos de Trabalho Temáticos responsáveis pela realização de pesquisa durante a segunda etapa do processo, visando revelar a realidade atual de Lagoa Seca e como objetivos específicos.

- I - Assegurar o processo de construção coletiva dos trabalhos de revisão do Plano Diretor Municipal, envolvendo agentes públicos, sociedade civil organizada, representações comunitárias e a população em geral;
- II - Garantir a participação da população nas atividades da Audiência Pública;
- III - Cumprir as disposições contidas na Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade e legislação correlata, na revisão do Plano Diretor Municipal;
- IV - Apresentar o diagnóstico da leitura técnica e comunitária do território – o Município que temos.

#### CAPÍTULO II

##### DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

**Art. 5º** - A segunda Audiência Pública será realizada no dia 06 de junho de 2023 com início às 13h em primeira convocação estando presentes a maioria dos membros das Comissões constituídas para revisar o Plano Diretor do Município, e em segunda convocação, às 13:30h com os presentes e término até às 17h, na Câmara Municipal, na cidade de Lagoa Seca.

**Art. 6º** - A segunda Audiência Pública será coordenada pela Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Subsecretaria de Planejamento e organizada pela Comissão de Gerenciamento e Planejamento das atividades de revisão do Plano Diretor Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS INSCRIÇÕES**

**Art. 7º** - As inscrições para participar da segunda Audiência Pública serão gratuitas e serão efetuadas presencialmente, através do preenchimento de ficha de inscrição a ser disponibilizada antes do início do evento.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS PARTICIPANTES**

**Art. 8º** - Poderá participar da segunda Audiência Pública, com direito a voz, representante de órgão governamental, da sociedade civil organizada e qualquer cidadão ou cidadã, sem distinção, interessado em contribuir com o processo de revisão do Plano Diretor Municipal.

§1º - Os presentes à Audiência Pública deverão assinar a Lista de Presença, disponível aos participantes, fazendo constar o nome completo e, de preferência, a indicação da instituição a qual representa (se for o caso).

§2º - Todos os participantes poderão apresentar informações complementares relativas à situação atual do Município.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DAS COMISSÕES CONSTITUÍDAS PARA REVISAR O PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

**Art. 9º** - Compete aos membros das Comissões constituídas para realizar a revisão do Plano Diretor do Município de Lagoa Seca/PB:

I - ler e discutir com antecedência, no respectivo Grupo de Trabalho Temático que integra, o material a ser apresentado na Audiência Pública;

II - interagir com os diversos órgãos públicos e privados e com a população, a organização e divulgação da Audiência Pública;

III - respeitar as determinações do presente Regimento Interno;

IV - privilegiar o coletivo como princípio norteador das discussões;

V - apresentar informações complementares sobre a realidade do Município para serem incluídas no texto final do diagnóstico.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DOS TRABALHOS**

**Art. 10** - A segunda Audiência Pública terá início no horário estabelecido no Edital de Convocação para o evento, estando presente a maioria simples dos membros das comissões constituídas para revisar o Plano Diretor Municipal e não havendo *quorum inicial* será iniciada trinta minutos após esse período com os presentes.

**Art. 11** - A Audiência Pública será integrada por um Plenário e uma Mesa Diretora, esta composta por um Presidente, um Coordenador Técnico, um Secretário e demais autoridades presentes.

§1º - A Presidência da Mesa será exercida pela Secretária Municipal de Administração e na sua ausência, pelo Subsecretário de Planejamento.

§2º - A Coordenação Técnica dos debates será exercida por um representante da Comissão de Gerenciamento e Planejamento.

§3º - A Secretaria dos trabalhos será exercida por um membro da Comissão de Gerenciamento e Planejamento ou da Comissão Técnica Preparatória.

**Art. 12** - Caberá aos membros da Mesa, dentre outras, as seguintes funções:

I - Ao Presidente:

- a) - Abrir e encerrar a Audiência Pública;
- b) - Instalar a Mesa Diretora;
- c) - Delegar aos demais membros suas funções, respondendo ainda por questões institucionais que por ventura venham a ser levantadas pela plenária, inclusive, os casos omissos neste Regimento;
- d) - Orientar sobre a pertinência de questões formuladas; e
- e) - Dispor sobre interrupção, suspensão, prorrogação ou postergações da audiência, bem como sua reabertura ou continuação, quando repute conveniente, de ofício ou a pedido de algum participante.

II - Ao Coordenador Técnico:

- a) - Por delegação do Presidente, conduzir os debates; e
- b) - Organizar as intervenções encaminhadas à Mesa Diretora, fazendo respeitar a dinâmica e os procedimentos da Audiência Pública.

III – À Secretária dos Trabalhos:

- a) - Auxiliar na realização dos trabalhos;
- b) - Inscrever os participantes, de acordo com a ordem das solicitações;
- c) - Controlar o tempo das intervenções orais;
- d) - Registrar o conteúdo das intervenções;
- e) - Sistematizar as informações; e
- f) - Registrar em Ata o desenvolvimento da Audiência Pública.

**Art. 13** - A segunda Audiência Pública será realizada utilizando a seguinte metodologia:

I - Composição da Mesa;

II - Abertura oficial dos trabalhos;

III - Apresentação por cada grupo de Trabalho Temático dos resultados da pesquisa relativa ao tema do respectivo grupo, realizada durante a segunda etapa de revisão do plano diretor;

IV – Entrega do material produzido pelos grupos de trabalho temáticos à Coordenação do processo de revisão do Plano Diretor Municipal;

V – Discussão das informações apresentadas pelos Grupos de Trabalho Temáticos, com abertura para a participação popular presente no evento;

VI – Apresentação de mapas produzidos na 2ª Etapa de revisão do Plano Diretor Municipal;

VII – Apresentação de vídeo relativo às atividades da segunda etapa dos trabalhos.

**Art. 14** - Os membros responsáveis pela apresentação dos trabalhos técnicos realizarão suas apresentações em tempo estimado pela pauta.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS PARTICIPANTES**

**Art. 15** - São direitos dos participantes:

- a)- Manifestar livremente suas opiniões sobre as questões tratadas no âmbito da Audiência Pública, respeitando as disposições previstas neste Regimento;
- b)- Debater os assuntos abordados no âmbito da Audiência Pública;
- c)- Formular perguntas aos membros dos grupos de trabalho temáticos para dirimir dúvidas relacionadas às apresentações.

**Art. 16** - São deveres dos participantes:

- a)- Respeitar o horário definido para início dos trabalhos;
- b)- Respeitar o Regimento da Audiência Pública;
- c)- Obedecer, rigorosamente, o tempo estabelecido para intervenções e a ordem de inscrição;
- d)- Tratar com respeito e civilidade os participantes da Audiência Pública, a Mesa Diretora e seus organizadores.

§1º - Os participantes que não cumprirem as disposições contidas nas alíneas deste artigo ficarão impedidos de manifestar-se oficialmente no decorrer do restante da audiência, salvo manifesto e formal pedido de retratação.

§2º - Em caso de reincidência da conduta vedada, o participante será impedido de manifestar-se oficialmente até o término da audiência em curso.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS INSCRIÇÕES PARA OS DEBATES**

**Art. 17** - Concluídas as apresentações dos Grupos de Trabalho Temáticos, a Mesa Diretora suspenderá os trabalhos, por um intervalo de 10 (dez) minutos, para que os interessados possam se inscrever, através de ficha de inscrição, apresentando suas dúvidas ou questionamentos, exclusivamente, sobre o conteúdo da respectiva apresentação.

**Art. 18** - É condição indispensável, para a participação nos debates, manifestação pública ou intervenções, seja de forma oral ou escrita, que o participante efetue o preenchimento da ficha de inscrição e entregue junto à Mesa Diretora, obedecendo à ordem de inscrição que determinará a sequência dos debatedores.

**Parágrafo único:** A ordem de inscrição será enumerado ato da entrega à Mesa Diretora.

**Art. 19** - Os participantes poderão efetuar suas intervenções de forma oral ou escrita, sendo que em ambos os casos, faz-se necessário o preenchimento da ficha de inscrição para controle da ordem, junto à Mesa Diretora, contendo o texto escrito, caso opte que a Mesa faça a leitura, ou informando que a intervenção será oral, respeitando a ordem de inscrição, conforme *caput* do artigo anterior.

**Art. 20** - A Ficha de Inscrição deverá conter as seguintes informações:

- a)- Identificação completa do Proponente: Nome completo, entidade a qual representa (se for o caso);
- b)- Indicação do tema que será contemplado na intervenção;
- c)- Texto contendo a intervenção direcionada, no caso de intervenção escrita; e
- d)- Indicação se a participação será oral ou lida pela mesa. Se lida, escrever de forma legível.

**Art. 21** - Durante a audiência, técnicos da Gestão Municipal ficarão à disposição dos participantes para auxiliar, orientar e ajudar na formulação das intervenções e preenchimento da ficha de inscrição, caso seja necessário.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS DEBATES**

**Art. 22** - Encerrado o prazo das inscrições, o Coordenador Técnico iniciará os esclarecimentos, observando os seguintes procedimentos:

I- Organizar as questões temáticas, segundo as intervenções à Mesa, através das fichas de inscrição;

II- Encaminhar as questões suscitadas pelas intervenções escritas à equipe técnica da Gestão Municipal, para os devidos esclarecimentos.

§1º. Concluído os debates suscitados pelas intervenções escritas, dar-se-á início a fase de intervenções orais formuladas pelos participantes inscritos.

§2º - O participante que optar pela intervenção oral terá, no máximo, 05 (cinco) minutos para apresentar suas alegações e não terá direito à tréplica ou apertes.

§3º - O membro incumbido de responder à intervenção apresentada, contará, no máximo, com 5 (cinco) minutos para esclarecer o questionamento formulado.

§4º - O participante inscrito não poderá ceder o seu tempo para somar ou transferir para outro.

**Art. 23** - Questionamentos ou solicitações de esclarecimentos feitos em nome de Instituições ou Órgãos de Classe deverão ter a representatividade comprovada.

**Art. 24** - Encerrados os trabalhos, caberá ao Presidente da Mesa encerrar a Audiência Pública.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 25** - A Secretaria Municipal de Administração e a Subsecretaria de Planejamento ficam responsáveis pelas providências necessárias à realização da Audiência Pública, podendo solicitar o apoio de outros órgãos da Administração Municipal para realização do evento.

**Art. 26** - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Coordenação Geral, conjuntamente, com a Comissão de Gerenciamento e Planejamento do processo de Revisão do Plano Diretor do Município de Lagoa Seca/PB.

**Art. 27** - Este Regimento Interno segue as orientações dos Artigos 182 e 183 da Constituição Federal e da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, Aprovado em 09 de maio de 2023 pelos membros da Comissão de Gerenciamento e Planejamento, Comissão Técnica Preparatória e Comissão de Acompanhamento, homologado pela lista de assinatura dos participantes à reunião regerá a Segunda Audiência Pública do processo de revisão do Plano Diretor Municipal.

**Art. 28** - O presente Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Lagoa Seca/PB, 09 de maio de 2023.

Comissão de Gerenciamento e Planejamento  
Comissão Técnica Preparatória  
Comissão de Acompanhamento



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº  
DP00039/2023**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DP00039/2023, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE VEÍCULO (TIPO: CARRO-PIPA), COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 (SETE) M<sup>3</sup> DE ÁGUA, COM MOTORISTA, PARA EXECUÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DA POPULAÇÃO; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MARICÉLIA DE ARAUJO FERREIRA COSTA - R\$ 60.000,00.

Lagoa Seca - PB, 11 de Maio de 2023

MARIA DALVA LUCENA DE LIMA

Prefeita

## ATOS DO GOVERNO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA  
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 473/2023, DE 010 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Lagoa Seca, e dá outras providências.

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA**, deste Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Esta lei regula no município de **Lagoa Seca** e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

### TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 2º** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de **Lagoa Seca**, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

### CAPÍTULO I

#### DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de **Lagoa Seca**.

**Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de **Lagoa Seca**.

**Art. 5º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de **Lagoa Seca** e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS**

**Art. 10.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;  
II - livre criação e expressão; a livre acesso; b livre difusão; c livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## **CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA**

**Art. 11.** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

## **SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA**

**Art. 12.** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de **Lagoa Seca**, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15.** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

## **SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA**

**Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais

**Art. 17.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

**SEÇÃO III  
DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA**

**Art. 22.** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23.** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27.** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

**TÍTULO II  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 28.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 31.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento –

humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 32.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

#### SEÇÃO I DOS COMPONENTES

**Art.33.** Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação:

a) **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte;**

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

IV - sistemas setoriais de cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

b) Sistema Municipal de Museus – SMM;

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

#### SEÇÃO II

#### DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

**Art. 34.** A é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 35.** Integram a estrutura da **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte** as instituições vinculadas indicadas a seguir:

I- Centro de Artes e Cultura - Casa do Artesanato

II- Quiosque do Artesão (Área destinada a comercialização de peças - Pesque e Pague)

III- Banda Fanfarras Ypuarana - Centro de Produção Musical (sede)

IV- Centro Multimídia (Estúdio para ensaios musicais e produção em áudio visual)

V – Outras que venham a ser constituídos.

**Art. 36.** São atribuições da **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte:**

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 37.** À **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte** como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas - das pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

### SEÇÃO III

#### DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

**Art. 38.** Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

**Art. 39.** Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de **Lagoa Seca**, por meio da **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte** e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

**Art. 40.** O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte**, 02 representantes, sendo o Secretário de Cultura e seu respectivo suplente;

b) Secretaria Municipal de Educação, 02 representantes, sendo 01 membro titular e seu respectivo suplente;

c) Secretaria Municipal de Assistência Social, 02 representantes, sendo 01 membro titular e seu respectivo suplente;

II – 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

a) Artes Visuais, 02 representantes, sendo 01 membro titular e seu respectivo suplente;

b) Música, 02 representantes, sendo 01 membro titular e seu respectivo suplente;

c) Artesanato e Cultura Popular, 02 representantes, sendo 01 membro titular e seu respectivo suplente;

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o

Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

**Art. 41.** O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;

III - Colegiados Setoriais;

IV - Comissões Temáticas;

V - Grupos de Trabalho;

VI - Fóruns Setoriais e Territoriais.

**Art. 42.** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e

fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

**Art. 43.** Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

**Art. 44.** Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

**Art. 45.** Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

**Art. 46.** Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

**Art. 47.** O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura

implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

#### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

**Art. 48.** A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte** convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

#### DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art. 49.** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

#### DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

**Art. 50.** O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política

Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 51.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

**Art. 52.** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de **Lagoa Seca**:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV - outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

**Art. 53.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FNC, vinculado à **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte** como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 54.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos

Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 55.** São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de **Lagoa Seca** e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte**; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XIII - saldos de exercícios anteriores; e
- XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 56.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte** na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte** definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

**Art. 57.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

**Art. 58.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

**Art. 59.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

**Art. 60.** Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

**Art. 61.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os membros do Poder Público serão indicados pela **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte**.

§ 2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

**Art. 62.** Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

**Art. 63.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC

**Art. 64.** Cabe à **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte** desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

**Art. 65.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 66.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 67.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

#### DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

**Art. 68.** Cabe à **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte** elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 69.** O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;  
II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

#### SEÇÃO V DOS SISTEMAS SETORIAIS

**Art. 70.** Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 71.** Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:  
I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;  
II - Sistema Municipal de Museus – SMM;  
III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;  
IV - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

**Art. 72.** As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 73.** Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, – SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

**Art. 74.** As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

**Art. 75.** As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

**Art. 76.** Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

### TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

#### CAPÍTULO I DOS RECURSOS

**Art. 77.** O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 78.** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

**Art. 79.** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 80.** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

**Art. 81.** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, e Esporte** instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte**.

§ 2º. A **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte** acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

**Art. 82.** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 83.** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

#### CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

**Art. 84.** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

**Art. 85.** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 86.** O Município de deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

**Art. 87.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

**Art. 88.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE LAGOA SECA – PB,  
10 DE MAIO DE 2023.

**Maria Dalva Lucena de Lima**  
Prefeita Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº 474/2023, DE 010 DE MAIO DE 2023.**

**DISPÕE** **SOBRE**  
**ATUALIZAÇÃO DO PISO**  
**SALARIAL** **DOS**  
**AGENTES**  
**COMUNITÁRIOS** **DE**  
**SAÚDE E AGENTES DE**  
**CONTROLE** **DE**  
**ENDEMIAS, A PARTIR DE**  
**1º DE MAIO DE 2023, NO**  
**ÂMBITO DO MUNICÍPIO,**  
**NOS TERMOS DA**  
**EMENDA**  
**CONSTITUCIONAL Nº**  
**120/2022, DE 05 DE MAIO**  
**DE 2022, E O NOVO**  
**REAJUSTE DO SALÁRIO**  
**MÍNIMO NACIONAL.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA**, deste Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reajustado o valor do Piso Salarial dos **agentes comunitários de saúde e agentes de controle de endemias, para o ano de 2023, em conformidade com a emenda constitucional nº 120/2022, de 05 de maio de 2022 e o novo reajuste no salário mínimo.**

**Art. 2º** - O valor do vencimento dos servidores ocupantes dos cargos de que trata o Art. 1º desta Lei, equivalente a 02 (dois) salários mínimos, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, de 05 de maio de 2022, passa a ser R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), tendo em vista o novo reajuste no salário mínimo, com vigência a partir de 1º de maio do ano em curso.

**Art. 3º** - O valor dos vencimentos de que trata o Art. 2º dessa Lei será pago exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Vigilância Ambiental, integrantes do quadro efetivo de pessoal do Município que estejam no desempenho regular das funções relativas aos respectivos cargos.

Parágrafo Único – Os servidores efetivos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Vigilância Ambiental, que estejam em readaptação de suas funções, por motivo de doença que o incapacite para o desempenho das atividades dos respectivos cargos, mediante laudo do médico do Serviço de Saúde e Segurança do Trabalhador municipal, receberão o valor dos seus vencimentos nos termos do Art. 2º desta Lei, como também se forem designados para o cargo de provimento em comissão de Coordenação da respectiva categoria funcional.

**Art. 4º** - Os servidores efetivos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Vigilância Ambiental que não estejam no efetivo exercício das funções relativas aos respectivos cargos por quaisquer motivos que não se enquadrem no Parágrafo Único do Art. 3º desta Lei permanecerão recebendo o vencimento no valor de R\$ 1.708,10 (Mil Setecentos e Oito Reais e Dez Centavos), fixado pela Lei Municipal Nº 001/2022, de 23 de março de 2022 e será reajustado na data base fixada pela Lei Complementar Nº 001/2012, de 27 de janeiro de 2012 (Plano de Cargos Carreira e Salários dos Servidores da Área de Saúde do Município de Lagoa Seca-PB), nos termos da respectiva Lei Complementar.

**Art. 5º** - Os mesmos valores do Piso Salarial dos Os servidores efetivos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Vigilância Ambiental que estão em efetivo exercício das funções deverão ser pagos aos ocupantes dos respectivos cargos que se encontram inativos, recebendo seus proventos por meio do Instituto de Previdência Municipal – IPSER, por motivo de aposentadoria, como também aos pensionistas que recebem benefício de pensão relativa aos respectivos cargos.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 1º de janeiro de 2023.

GABINETE DA PREFEITA DE LAGOA SECA – PB,  
10 DE MAIO DE 2023.

**MARIA DALVA LUCENA DE LIMA**  
Prefeita Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº 475/2023, DE 010 DE MAIO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE REAJUSTE SALARIAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE LAGOA SECA-PB QUE RECEBEM VENCIMENTOS OU PROVENTOS EQUIVALENTES AO SALÁRIO MÍNIMO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA**, deste Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedido reajuste salarial dos servidores públicos municipais que recebem vencimento equivalente ao Salário Mínimo Nacional, passando de R\$ 1.302,00 (Mil Trezentos e Dois Reais), para R\$ 1.320,00 (Mil Trezentos e Vinte Reais), com vigência a partir de 1º de maio de 2023.

Parágrafo Único - O mesmo reajuste será concedido aos aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência Municipal que recebem proventos iguais ao Salário Mínimo vigente.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - A Presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 1º de maio de 2023.

GABINETE DA PREFEITA DE LAGOA SECA – PB,  
10 DE MAIO DE 2023.

**MARIA DALVA LUCENA DE LIMA**  
Prefeita



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº 476/2023, DE 10 DE MAIO DE 2023.**

**“Concede Revisão Geral Anual na forma do inciso X, do Art.37, da Constituição Federal, à remuneração dos servidores do poder Legislativo Municipal”.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA**, deste Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam reajustados em 1,3 % (Um, três por cento), a partir de 1º de maio de 2023, por meio da presente Revisão Geral Anual, a remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Município de Lagoa Seca-PB.

**Parágrafo Único:** Os novos valores estão dispostos nos anexos I, II e III, os quais fazem parte desta lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos financeiros retroativos a 1º de maio de 2023.

GABINETE DA PREFEITA DE LAGOA SECA – PB,  
10 DE MAIO DE 2023.

**MARIA DALVA LUCENA DE LIMA**  
Prefeita

**ANEXO I  
Quadro Permanente  
Cargos de Provisão Efetivo**

CARGO	N. VAGAS	SALARIO R\$
Agente Administrativo	03	R\$ 1.353,26
Auxiliar de Serviço	03	R\$ 1.353,26
Vigilante	02	R\$ 1.353,26
Segurança Parlamentar	02	R\$ 1.437,56
Telefonista	02	R\$ 1.353,26
Mensageiro	02	R\$ 1.353,26
Recepcionista	02	R\$ 1.153,26
Motorista	01	R\$ 1.353,26
Técnico de Manutenção	01	R\$ 1.353,26
Op. de Micro-Computador	01	R\$ 1.353,26

**ANEXO II  
Quadro Permanente**

CARGO	N. VAGAS	SALARIO R\$
Secretário Administrativo	01	R\$ 2.970,09
Secretário Executivo	01	R\$ 2.211,46
Técnico Legislativo	01	R\$ 1.353,26
Tesoureiro	01	R\$ 1.353,26
Taquógrafo	01	R\$ 1.353,26
Secretário	01	R\$ 1.353,26

**ANEXO III  
Quadro Comissionado  
(Quadro de Provisão em Comissão)**

CARGO	N. VAGAS	SALARIO R\$	GRATIFICAÇÃO
Chefe de Gabinete	01	R\$ 1.320,00	R\$ 1.320,00
Secretário Geral	01	R\$ 1.353,26	R\$ 150,00
Assessor de Imprensa	01	R\$ 1.353,26	
Assessor Parlamentar	01	R\$ 1.353,26	R\$ 150,00



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONFORME TABELA ABC FARMA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE. **FUNDAMENTO LEGAL:** Pregão Eletrônico nº 00023/2023. **DOTAÇÃO:** ORÇAMENTO 2023: RECURSOS PRÓPRIO/FEDERAIS— 01.008 SECRETARIA DE SAÚDE – 10 301 2002 2027 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE – 33.90.32 – MATERIAL, BEM OU SERV. P/ DIST. GRATUITA – 04.004 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – 10 301 1002 2037 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO BLOCO DE ATENÇÃO BÁSICA (BLATB) – 10 303 1002 2040 MANUTENÇÃO DO BLOCO DE FARMÁCIA BÁSICA – 10 305 1002 2054 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS – 33.90.32 – MATERIAL, BEM OU SERV. P/ DIST. GRATUITA. **VIGÊNCIA:** até o final do exercício financeiro de 2023. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca e: CT Nº 00088/2023 - 10.05.23 - AZUL PHARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - R\$ 72.000,00; CT Nº 00089/2023 - 10.05.23 - BRENDA PHARMA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EI - R\$ 283.040,00.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**

**HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
00018/2023**

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00018/2023, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL NOS VEÍCULOS E MAQUINAS PERTENCENTES A ESTA MUNICIPALIDADE; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: IDEAL PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA – ME - R\$ 217.800,00; J PAULO GONCALVES SANTOS MECANICA - R\$ 144.638,50; M. M. C. B. SERVICOS DE OFICINA EIRELI - R\$ 65.400,00; SEMEA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA - R\$ 442.240,00.  
Lagoa Seca - PB, 11 de Maio de 2023

MARIA DALVA LUCENA DE LIMA – Prefeita



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**

**HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
00017/2023**

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00017/2023, que objetiva: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA OS VEÍCULOS, DO TIPO, CARROS DE PASSEIO, VANS, MICRO ÔNIBUS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, PERTENCENTES À FROTA DESTA MUNICIPALIDADE, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA PREFEITURA DE LAGOA SECA/PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: IDEAL PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA – ME - R\$ 835.299,93; J PAULO GONCALVES SANTOS MECANICA - R\$ 342.179,96; M. M. C. B. SERVICOS DE OFICINA EIRELI - R\$ 271.699,97; SEMEA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA - R\$ 1.419.573,00.

Lagoa Seca - PB, 11 de Maio de 2023  
MARIA DALVA LUCENA DE LIMA –  
Prefeita



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO E OUTROS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LAGOA SECA/PB. **FUNDAMENTO LEGAL:** Pregão Eletrônico nº 00022/2023. **DOTAÇÃO:** ORÇAMENTO 2023: RECURSOS PRÓPRIOS/FEDERAIS. **VIGÊNCIA:** até o final do exercício financeiro de 2023. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca e: CT Nº 00090/2023 - 11.05.23 - A NOVA SOLU????O EIRELI - R\$ 103.169,00; CT Nº 00091/2023 - 12.05.23 - MJS INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - R\$ 15.738,00; CT Nº 00092/2023 - 11.05.23 - RD COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$ 7.550,00.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**

**HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
00022/2023**

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00022/2023, que objetiva: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO E OUTROS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LAGOA SECA/PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: A NOVA SOLU????O EIRELI - R\$ 103.169,00; MJS INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - R\$ 15.738,00; RD COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$ 7.550,00.

Lagoa Seca - PB, 11 de Maio de 2023

MARIA DALVA LUCENA DE LIMA  
Prefeita

# SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA nº 001, de 09 de maio de 2023.

Institui o Programa Municipal de Lavagem de Mãos e Higiene para crianças e adolescentes na pré-escola e séries iniciais do ensino fundamental.

A Secretaria Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Município Lagoa Seca-PB o Programa Municipal de Lavagem de Mãos e Higiene para crianças e adolescentes na pré-escola e séries iniciais do ensino fundamental.

Art. 2º A implantação do Programa será realizada nas escolas públicas municipais, considerando as vulnerabilidades locais e tendo em vista a promoção da saúde e bem-estar social de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A implantação do Programa será realizada de forma escalonada, considerando metas progressivas, não inferiores a 10% das escolas públicas municipais, por ano, e critérios técnicos a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

## CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES

Art. 3º Atuação articulada, de forma intersetorial, tendo em vista o desenvolvimento de estratégias e ações conjuntas entre gestores e técnicos municipais das áreas de educação, saúde e assistência social, incluindo o responsável pelo abastecimento de água para consumo humano, dentre outros atores locais estratégicos.

Art. 4º Participação social para o desenvolvimento do Programa, como estratégia para a disseminação do conhecimento no âmbito da comunidade escolar e a nível comunitário.

Art. 5º Desenvolvimento de boas práticas de higiene e limpeza no ambiente escolar, incluindo estratégias de comunicação sobre os procedimentos corretos para a lavagem de mãos e boas práticas de higiene, afixados em locais estratégicos das escolas.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

Art. 6º O ambiente escolar deve estar dotado de pias com água potável e sabão para o desenvolvimento de atividades coletivas de lavagem de mãos, com frequência mínima semanal.

Art. 7º O fornecimento de água potável deve ser realizado de forma contínua, ou seja, sem interrupções na prestação deste serviço essencial.

## CAPÍTULO II

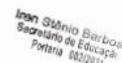
### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Fica estabelecido o prazo máximo de 3 (três) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria, para a elaboração do planejamento estratégico relacionado à implantação do referido Programa, incluindo as metas progressivas e critérios técnicos descritos no parágrafo único do Art. 2º.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Seca-PB, 09 de maio de 2023.

  
Iran Sérgio Barbosa  
Secretário Municipal de Educação

  
Iran Sérgio Barbosa  
Secretário de Educação  
Portaria 001/2023



## ATOS DO GOVERNO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**  
**GABINETE DA PREFEITA**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**PORTARIA N.º 129/2023**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA – PB**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei e nos termos do Art. 70 da Lei nº 035/2007,

**RESOLVE:**

Conceder ao (a) Servidor (a) **ANA LUÍSA LOPES GAMA**, CPF nº 047.627.774-47, **MÉDICA GINECOLOGISTA-NASF**, lotado (a) na Secretaria de Saúde licença prêmio de 03 (TRÊS) meses a que tem direito, para usufruir de 10/05/2023 a 10/08/2023, a partir desta data.

LAGOA SECA - PB, 10 DE MAIO DE 2023.

**MARIA DALVA LUCENA DE LIMA**  
Prefeita

**PORTARIA N.º 130/2023**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA – PB**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei e nos termos do Art. 70 da Lei nº 035/2007,

**RESOLVE:**

Conceder ao (a) Servidor (a) **JOSILENE DO NASCIMENTO SILVA**, CPF nº 978.457.364-49, **PROFESSORA**, lotado (a) na Secretaria de Educação licença prêmio de 06 (SEIS) meses a que tem direito, para usufruir de 11/05/2023 a 11/11/2023, a partir desta data.

LAGOA SECA - PB, 11 DE MAIO DE 2023.

**MARIA DALVA LUCENA DE LIMA**  
Prefeita